

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.996, DE 1997

(Apensos os PLs n.º 538, de 1999, 3.828, de 2000 e 3.994, de 2008)

Altera o art. 71 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Autor: Deputado MARCELO TEIXEIRA
Relator: Deputado JOÃO PAULO CUNHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Marcelo Teixeira, que altera a redação do § 3.º do art. 71 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral –, determinando que os oficiais do registro civil enviem ao juiz eleitoral, até o dia 15 de cada mês, certidões de todos os óbitos de cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior, para cancelamento de suas inscrições. O projeto acrescenta, ainda, outro parágrafo ao mesmo dispositivo legal, determinando que o juiz, caso verifique não ser o óbito referente a eleitor sob sua jurisdição, remeta a comunicação ao Tribunal Eleitoral, para que este cientifique o juízo eleitoral perante o qual o falecido estiver inscrito.

Na Justificação, o autor lembra que o uso criminoso de títulos de pessoas falecidas está entre as fraudes eleitorais mais praticadas, cumprindo serem aperfeiçoadas as regras concernentes ao cancelamento da inscrição em virtude de falecimento do eleitor.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei n.º 538, de 1999, de autoria do Deputado Felix Mendonça, que modifica a redação dos artigos 48, 49 e 80, item 11 da Lei dos Registros Públicos (Lei n.º 6.015, de

1973), bem como do inciso V e § 3º do art. 71 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 1965), com o objetivo de sanar falhas que levem a omissões na comunicação e atualização de dados. Prevê, assim, que os oficiais de registro civil remetam ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros quinze dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, mapas com a relação dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior, e aos Tribunais Regionais Eleitorais, em igual prazo, relação nominal dos eleitores falecidos, inscritos em outras zonas eleitorais do mesmo Estado e em zonas eleitorais de outras unidades da Federação.

Determina, ainda, que os juízes façam correição nos livros de registro, conforme as normas de organização judiciária, e fiscalizem o cumprimento do acima relatado. Assevera que, do assento de óbito deve constar, obrigatoriamente, o número do título eleitoral, zona e seção, ou, na falta destes dados, a informação do Município ou Estado onde o falecido exercia o direito de voto.

Por fim, estabelece que da comunicação de óbito dos cidadãos alistáveis, a ser realizada pelos oficiais de registro civil ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, para cancelamento das inscrições, deverá constar data de nascimento, filiação, número do título eleitoral, zona ou seção de votação, ou, quando não disponíveis tais dados, identificação do Município ou unidade da Federação onde o falecido votava.

Posteriormente, foi também apensado ao processo o Projeto de Lei nº 3.828, de 2.000, dispondo sobre a obrigatoriedade de os cartórios do registro civil comunicarem os óbitos, no prazo de cinco dias do registro, por via rápida e segura, à Receita Federal e Estadual, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à Justiça Eleitoral e à Polícia Judiciária. O projeto estabelece, ainda, que a reincidência no descumprimento do ali determinado ensejará, além das sanções penais aplicáveis, a perda da concessão do cartório.

O último projeto apensado é o de número 3.994, de 2008, apresentado pelo Deputado Índio da Costa. Nele se estabelece a obrigatoriedade de os cartórios de registro civil, além de inserir nas certidões de óbito expedidas o número do CPF da pessoa falecida, informar o óbito ao Ministério da Fazenda, para que faça comunicação do fato a todas as

instituições financeiras e fontes pagadoras indicadas na última declaração de imposto de renda do falecido.

Nos termos do artigo 32, IV, a e e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito de cada uma das proposições apensadas, que tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema concernente ao direito eleitoral e notarial. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência legislativa sobre a matéria é privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, reserva a nenhum outro Poder.

No que se refere aos aspectos de juridicidade, entendemos que de maneira geral os projetos sob exame não divergem de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão. Somente a multa em UFIRs, estabelecida pelo Projeto de Lei n.º 538, de 1999, deve ser substituída por valor expresso em moeda corrente, eis que a Unidade Fiscal de Referência não mais existe em nosso sistema jurídico.

No mérito, há que se destacar que as quatro proposições abordam questões das mais oportunas, buscando a adoção de procedimentos administrativos para coibir práticas fraudulentas contra a Previdência, a Receita e os órgãos públicos em geral e também contra a regularidade do processo eleitoral, como é o caso do uso indevido de títulos eleitorais de cidadãos falecidos, que desvirtuam a apuração da vontade popular. Os projetos oferecem soluções que se complementam e merecem aprovação, o que estamos propondo seja feito por meio do substitutivo ora anexado, que além de contemplar as principais contribuições num texto único, procura, também, fazer

os ajustes formais necessários à adequação da técnica legislativa e da redação aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.996, de 1997, 538, de 1999, 3.828, de 2.000 e 3.994, de 2008, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.996, DE 1997 (Apenso os PLs n.º 538, de 1999, 3.828, de 2000 e 3.994, de 2008)

Altera os arts. 49 e 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, bem como o art. da 71 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 49 e o item 11 do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Os oficiais de registro civil remeterão, conservada cópia em arquivo:

I – à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros quinze dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, mapa com a relação de nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior;

II – ao Juiz Eleitoral da Zona Eleitoral em que oficiarem ou, no caso de eleitores de outras zonas eleitorais, à Corregedoria do Tribunal Eleitoral correspondente, até o décimo quinto dia de cada mês, para cancelamento das inscrições, comunicação dos óbitos dos cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior, a qual deverá conter:

- a) data de nascimento;
- b) filiação;
- c) número do título eleitoral, unidade da Federação, zona e seção de votação;

d) Município ou unidade da Federação onde exercia o voto, quando não disponíveis os demais dados constantes da alínea anterior.

III – às Receitas Federal e Estadual, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Polícia Judiciária Estadual, comunicação dos óbitos noticiados no mês anterior, até o décimo quinto dia de cada mês.

.....

§ 3º Os oficiais que, no prazo legal, não cumprirem o disposto neste artigo, incorrerão em multa de duzentos a um mil reais, dobrada em caso de reincidência, a ser cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.(NR)"

"Art. 80

.....

11) se era eleitor, o número do título eleitoral, unidade da Federação, zona e seção ou, na ausência destes dados, Município ou Estado onde o falecido exercia o direito de voto.

.....(NR)"

Art. 2º O § 3º do art. 71 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71.....

.....

"§ 3º - Os oficiais de registro civil, sob as penas do art. 293, enviarão, até o dia quinze de cada mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem ou, no caso de eleitores de outras zonas eleitorais, à Corregedoria do Tribunal Eleitoral correspondente, para cancelamento das inscrições, comunicação dos óbitos dos cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior, a qual deverá conter:

- a) data de nascimento;
- b) filiação;
- c) número do título eleitoral, unidade da Federação, zona e seção de votação;

d) Município ou unidade da Federação onde exercia o voto, quando não disponíveis os demais dados constantes da alínea anterior.

.....(NR)."

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator

2009_7293